



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.391 - PR (2010/0218777-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO SEARA MURADAS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA CERICATTO
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : MICHELE TATIANE SOUTO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DIÁRIA - MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ a multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes: AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe 17/09/2010; AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ 27/03/2006; REsp 1.081.772/SE, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 28/10/2009.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.391 - PR (2010/0218777-7)

AGRAVANTE : PAULO SEARA MURADAS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA CERICATTO
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : MICHELE TATIANE SOUTO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO SEARA MURADAS, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 708/710 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial para afastar a multa diária e, por conseguinte, restabelecer a decisão de fls. 454/465, mantendo-se, contudo, os ônus sucumbenciais fixados na origem.

O apelo extremo fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual se encontra assim ementado (fl. 553/559 e-STJ):

Agravo de Instrumento. Ação cominatória com pedido de tutela antecipada. Cumprimento de sentença. Sentença condenatória transitada em julgado. Coisa julgada material. Imutabilidade. Título executivo judicial que abrange a multa diária. Decisão reformada. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 593/612, e-STJ), a agravada apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 461, § 6º, do CPC, sustentando a possibilidade de modificação e/ou extinção da multa cominatória. Citou, a teor da jurisprudência do STJ, que a imposição das *astreintes* não faz coisa julgada material.

Contrarrazões às fls. 653/665.

Às fls. 708/710, este signatário deu provimento ao recurso especial a fim de afastar a multa diária e, por conseguinte, restabelecer a decisão de fls. 454/465, mantendo-se, contudo, os ônus sucumbenciais fixados na origem.

Inconformado, PAULO SEARA MURADA, interpõe o presente agravo regimental ao fundamento de que "o STJ já se manifestou em diversos momentos no sentido de que incide o óbice da Súmula nº 7 desta Corte (REsp 638808/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/04, AgRG no AG 510.177/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJe de 20/06/05". Outrossim, aponta que "mostra-se lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não é o caso dos autos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 736/746)

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 750/766.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.391 - PR (2010/0218777-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DIÁRIA - MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ a multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes: AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe 17/09/2010; AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ 27/03/2006; REsp 1.081.772/SE, Rel. Min. **Massami Uyeda**, Dje de 28/10/2009.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como asseverado no *decisum* recorrido, de acordo com o entendimento desta Corte, é possível a cominação de multa diária no caso de descumprimento de decisão judicial, relativa a obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes: AgRg no Ag 1219456/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010 e AgRg no REsp 936.327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008.

Por sua vez, o escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado.

Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimele" psicologicamente a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. Ou seja, a desobediência não vai ser mensurada proporcionalmente ao valor atribuído à causa ou ao prejuízo causado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela jurisdicional.

Sobre a matéria, Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

"Esse tipo de multa que o juiz pode aplicar ex officio, aproxima-se ao instituto contempt of court ou escárnio ao tribunal, considerando que o desrespeito à decisão judicial é mais da lesão individual ao direito do credor; arranha a autoridade judicial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do CPC. São Paulo:Malheiros Editores, 1995, p. 157).

Da mesma opinião, é o Professor Nelson Nery:

"[...] deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento." (NERY JÚNIOR. Nélson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 6º Edição, São Paulo:RT, 2002, p. 764).

É necessário ressaltar ser lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor, a sua periodicidade da multa e, principalmente, a sua necessidade, mormente porque, conforme ressaltado, o objetivo da multa é o cumprimento do *decisum* e não o enriquecimento da parte.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do *decisum* e não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA MULTA POR VALOR FIXO. ART. 644, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.444/2002. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Para revisar a convicção do magistrado que na execução de sentença modificou a imposição da multa cominatória buscando afastar o enriquecimento ilícito dos autores em face da inviabilidade do retorno ao status quo ante do ato expropriatório, faz-se impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

II - "A elevação ou redução da multa aplicada na fase executória depende de avaliação do juiz, seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes dos autos" (REsp nº 237.006/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 158)

RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - VALOR - EXCESSO - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 6º DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

II - A modificação do valor e da periodicidade da multa de que trata o § 6º do artigo 461 do CPC, é passível de exame no âmbito da exceção de pré-executividade.

III - No recurso especial não é possível o exame de dispositivo constitucional.

IV - Para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência.

V - Recurso especial a que se nega provimento.

REsp 1.081.772/SE, Rel. Min. **Massami Uyeda**, Dje de 28/10/2009.

Estando, pois, o acórdão em desacordo com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso, de fato, merece prosperar para que seja restabelecida a decisão do r. Juízo *a quo* que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0218777-7 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.229.391 / PR

Números Origem: 5107399 510739903

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : MICHELE TATIANE SOUTO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SEARA MURADAS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA CERICATTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SEARA MURADAS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA CERICATTO
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : MICHELE TATIANE SOUTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.